SENTENÇA

PROCESSO:	TC-023613.989.24
ÓRGÃO:	Autarquia Previdenciária do Município de Taboão da Serra – TABOÃOPREV
RESPONSÁVEIS:	Eliana Bendini Lantyer e José Aprígio da Silva, Superintendente e Prefeito à época, respectivamente
ASSUNTO:	Aposentadoria – T.C.N. evento nº 12.6, pg. 18
EX-SERVIDORA:	Ana Lucia Comino Funari
EXERCÍCIO:	2023
INSTRUÇÃO:	DF-5 / DSF-II
ADVOGADO:	Benedito Comino, OAB/SP nº 134.058

RELATÓRIO

Em exame o Ato Concessório de Aposentadoria concedido no exercício de 2023 pela Autarquia Previdenciária do Município de Taboão da Serra – TABOÃOPREV em favor de Ana Lucia Comino Funari.

Ao proceder ao exame da matéria, a Equipe Técnica deste Tribunal concluiu que o ato de concessão em exame não estava em condições de ser apreciado e considerado legal para fins de registro, uma vez que foi constatado que os Adicionais por Tempo de Serviço (quinquênios) estão sendo calculados e pagos com a ocorrência do chamado “efeito cascata” ou “repique”, situação em que um novo adicional, concedido sob idêntico fundamento, incide sobre a verba anteriormente deferida.

Dessa forma, verificou que foi concedido à interessada 21,55% a título de quinquênio, em vez de 20%, por ter completado 20 anos de efetivo exercício, tendo sido adotado no cálculo, portanto, um adicional por tempo de serviço incidindo sobre o outro, caracterizando o “efeito cascata”.

Mencionou que embora a forma de cálculo do pagamento da referida gratificação tenha respaldo no art. 128, § 1º da Lei Complementar nº 18/94,

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-ZKXR-LWQ2-6RIO-78GM

tal situação contraria o disposto no inciso XIV do artigo 37 da Constituição Federal, bem como vai de encontro às decisões proferidas pelo STF[1].

Destacou também, que o pagamento de adicional por tempo de serviço calculado com efeito cascata ou repique já foi contestado por esta E. Corte de Contas conforme trecho do voto proferido pelo Conselheiro Dr. Robson Marinho, referente ao julgamento das contas da Prefeitura Municipal de Mogi Mirim de 2022 (TC-004264.989.22).

Após notificações de praxe, a Senhora Eliana Bendini Lantyer, Superintendente à época, apresentou suas justificativas, apensadas no evento nº 61. Em síntese, primeiramente defendeu que houve a regular incidência de contribuição previdenciária, acrescentou que os artigos 128 e 129 da Lei Complementar nº 18/1994 dispõe sobre a forma de cálculo do adicional por tempo de serviço, conforme Tabela constante na supracitada legislação, que também afasta a percepção de adicionais de forma acumulativa para concessão de vantagens ulteriores, ou seja, efeito cascata.

Ressaltou que dessa maneira, a legislação de Taboão da Serra atribuiu a cada período alcançado pelo serviço público, um percentual definido pelo legislador municipal que incide sobre o vencimento base do servidor, afastando o efeito repique.

Citou ainda que o preceito legal da irredutibilidade dos proventos da servidora não pode ser afastado da presente demanda.

O Senhor José Aprígio da Silva, Prefeito à época, foi devidamente notificado nos termos do artigo 2º, inciso XIII, c/c o artigo 91, inciso III, ambos da Lei Complementar nº 709/93, porém não houve êxito na entrega do documento (evento nº 64).

[1] O pressuposto para a aplicação do art. 17, caput, ADCT/1988, isto é, para a redução do vencimento, remuneração, vantagem e adicional, bem como de provento, é que estes estejam em desacordo com a Constituição de 1988. Ora, a Constituição de 1988 não estabeleceu limites ao critério do cálculo do adicional por tempo de serviço, em termos de percentuais. O que a Constituição vedou no art. 37, XIV, é o denominado 'repique', ou o cálculo de vantagens pessoais uma sobre a outra, assim em 'cascata'. (MS 22.891, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 03/08/1998, P., DJ de 07/11/2003, grifo nosso).

Contagem sucessiva de parcelas de remuneração, ou seja, influência recíproca de umas sobre as outras, de sorte que seja a mesma gratificação incorporada ao estipêndio do servidor, para vir a integrar, em subsequente operação, a sua própria base de cálculo. Sistema incompatível com o disposto no art. 37, XIV, da Constituição (...). (RE 130.960, Rel. Min. Octavio Gallotti, j. 12/12/1995, 1ª T., DJ de 08/03/1996 – RE 446.800 ED, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 08/09/2009, 1ª T., DJE de 02/10/2009, grifo nosso)

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-ZKXR-LWQ2-6RIO-78GM

Encaminhados os autos com vistas ao d. Ministério Público de Contas, o processo não foi selecionado para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC 006/2014, publicado no DOE de 08/02/2014 (evento nº 33.1).

É o relatório.

DECISÃO

A matéria foi tratada pela Fiscalização à luz das Instruções vigentes e demais orientações desta E. Corte de Contas.

Conforme revela a instrução da matéria, os proventos foram calculados e pagos com a ocorrência do efeito repique ou efeito cascata, incidindo acumuladamente sobre outras já incorporadas, prática que não se coaduna com o artigo 37, inciso XIV, da Constituição Federal.

Em várias ocasiões este Tribunal de Contas tem entendido que tal pagamento cumulativo é inconstitucional e não deve ser realizado, a exemplo dos Recursos Ordinários tratados nos autos dos TC-011749.989.18, TC-008246.989.24 e TC-008250.989.24 que restaram improvidos.

Em que pesem as justificativas apresentadas no sentido de que não houve incorporação de acréscimos pecuniários sucessivos sobre o vencimento base, nota-se que incidiu, de fato, o “efeito cascata” ou repique sobre os índices percentuais. Conforme declaração emitida pela Secretaria de Gestão de Pessoas, o cálculo dos adicionais de tempo de serviço no quinquênio é aplicado o percentual exposto na Lei Complementar Municipal nº 018/94, que em seu art. 128 assim dispõe:

05 anos = 5,00%
10 anos = 10,25%
15 anos = 15,76%
20 anos = 21,55%
25 anos = 27,62%
30 anos = 34,00%
35 anos = 40,71%

Portanto, como se vê, assiste razão o posicionamento da auditoria desta Casa.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-ZKXR-LWQ2-6RIO-78GM

Todavia, malgrado não se possa negar a ambiguidade na interpretação legal, é forçoso, no entanto, levar em conta que os servidores municipais recolheram contribuições previdenciárias durante o período em que estiveram em efetivo exercício, vendo seus trabalhos com total aparência de legalidade. Naturalmente, depositaram expectativas e confiança na Administração de que quando chegassem ao tempo ficariam amparados pelo benefício previdenciário conforme suas contribuições.

Nesse sentido, a consequente penalização dos servidores vai de encontro ao entendimento dominante neste Tribunal de Contas na direção de não prejudicar os interessados de boa-fé por desídia ou falhas cometidas pela Administração que, neste caso, incorporou de forma equivocada valores de gratificações em seus vencimentos dos cargos efetivos. Trilhar pela negativa de registro das aposentadorias em exame certamente causaria odiosa ofensa ao princípio da segurança jurídica

Ademais, transcorrido grande lapso temporal após o início de tais pagamentos, em nenhuma oportunidade houve manifestação da Administração Pública municipal a respeito de possíveis inconsistências nos vencimentos. Somente agora, por análise dos proventos dos benefícios concedidos em 2023, houve as críticas pela auditoria sobre o valor calculado pela entidade previdenciária municipal.

Porém, não se pode olvidar de que o Regime Próprio de Previdência Municipal apenas calculou os proventos iniciais naquilo que os beneficiários recebiam durante o serviço ativo e pelos quais efetuaram os recolhimentos sociais. Se erro ocorreu, foi culpa ou desídia da Prefeitura Municipal de Taboão da Serra, que não ajustou corretamente os quinquênios dos servidores municipais, sendo lá a seara apropriada para discutir eventuais imperfeições nos vencimentos dos servidores ativos.

No entanto, vejo que este mesmo apontamento foi relevado nas contas da Prefeitura Municipal de Taboão da Serra, TC-004580.989.23, de relatoria do e. Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli, referente ao exercício de 2023. Assim, em atenção ao princípio da segurança jurídica, penso que deve ser aplicado na presente decisão o mesmo desfecho das contas municipais.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-ZKXR-LWQ2-6RIO-78GM

Diante disso, acompanho a decisão da Eg. Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, datado de 15/04/2025, a qual emitiu parecer favorável com recomendação de adoção de medidas para cessar o “efeito cascata” no pagamento de adicionais por tempo de serviço.

Posto isso, **JULGO LEGAL** o ato de em exame e determino o respectivo registro, nos termos do inciso VI do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Sem prejuízo, **recomendo** ao gestor do TABOÃOPREV para que diligencie junto aos poderes Executivo e Legislativo local a fim de ajustar o ordenamento jurídico a respeito dos quinquênios incorporados aos vencimentos dos servidores públicos municipais.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

1. Ao Cartório para aguardar e certificar o trânsito em julgado.
2. Ao DSF–2.1 para as providências cabíveis, arquivando-se em seguida.

Gab.VAP**,** 21 de maio de 2025**.**

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto - Auditor
(assinado digitalmente)

dn

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-ZKXR-LWQ2-6RIO-78GM